

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020

“Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão



entregar os respectivos valores tarifários às entidades responsáveis pela administração dos aeroportos.

§ 2º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação da tarifa de embarque prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 dezembro de 1973, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§ 3º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete.” (NR)

“Art. 7º

.....

V – da Tarifa de Conexão:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias. A intenção é redefinir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de conexão, hoje atribuída às empresas aéreas. Estipula-se, aqui, que essa tarifa passará a ser devida pelo passageiro, nos moldes das tarifas de embarque doméstico e internacional.

Dessa forma, as companhias aéreas, em vez de incorporarem ao custo do voo a tarifa de conexão relativa aos passageiros em trânsito, com reflexos no preço das passagens, passarão a discriminar o valor dela, dando ao consumidor transparência quanto ao preço que lhe é cobrado por realizar trânsito em aeroporto intermediário. A medida também promoverá justiça tarifária ao permitir a

cobrança somente dos consumidores que efetivamente utilizarem o serviço, trazendo, assim, benefício similar ao que a individualização dos hidrômetros trouxe ao conjunto da população ao cobrar efetivamente o que foi gasto por cada um no consumo de água.

Por fim, acrescenta-se ao texto da Medida Provisória a previsão do repasse dos custos com a administração da tarifa de embarque. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo. Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores associados a esta cobrança realizada em favor dos operadores de aeródromo.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY